CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 17730/94 **Data** 18.04.94

Projeto de Lei nº 30/94

Autor JOSÉ MARQUES CAMPOY

Assunto DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA, GRATUITAMENTE, PARA MORADIA ECONÔMICA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 20/07/94 ... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Retirado pelo autor p/ reestudo

Lei N.o **de**____/____/____

Arquivado em 21/11/94

Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

PROJETO DE LEI Nº 30/94

Dispõe sobre a concessão, pela Prefeitura Municipal de Pompéia, de projetos de construção, ampliação ou reforma, gratuitamente, para moradias econômicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente projetos de construção de moradias econômicas aos munícipes de baixa renda que os requererem na forma desta lei.

Artigo 2º - Consideram-se, para os efeitos desta lei, moradias econômicas as que:

I - possuirem área inferior a 70 m2;
II - térrea;
III - unifamiliar.

Artigo 3º - Estendem-se os benefícios da presente lei aos acréscimos e reformas em moradias construídas pelo sistema de mutirão, embrião ou projeto-padrão.

Artigo 4º - Os projetos serão fornecidos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos do munícipe, sendo entregue ainda todo detalhamento construtivo com indicações de fundações, telhado, / instalações hidráulicas, sanitárias e instalações elétricas.

Artigo 5º - Os projetos de moradias econômicas serão concedidos mediante requerimento formulado ao Senhor Prefeito Municipal, independentemente do pagamento de taxas de expediente ou quaisquer outras taxas municipais.

Artigo 6º - Os interessados deverão apresentar declaração de próprio punho, sob as penas da lei, que não possuem outros imóveis, à exceção daquele onde pretendem edificar a sua moradia econômica.

Artigo 7º - A posse do terreno será comprovada mediante apresentação de Escritura Pública ou de documento de compromisso de compra e venda, cessão de direitos ou outros que testifiquem a posse efetiva do imóvel.

Artigo 8º - Os benefícios da presente / lei somente poderão ser concedidos uma única vez aos munícipes de baixa renda que comprovem renda mensal igual ou inferior a trezentas URV's, mediante a apresentação de "hollerith" ou declaração / fornecida pelo empregador, ou, ainda, declaração de próprio punho no caso de Autônomo.

Artigo 9º - Os imóveis residenciais edificados clandestinamente até a data da publicação da presente lei e com metragem inferior a 70 m2, serão regularizados, sem quais-/ quer ônus para os proprietários que o requererem até o dia 31 de dezembro de 1994.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na / data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 18 de abril de 1994

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

As Comissões Competentes 18.04.94

PROTOCOLO Nº 1730 18/04/94